



OFÍCIO CONJUNTO ABRASS/ABRASEM N° 001/2018

Brasília, 15 de março de 2017

A Excelentíssima Senhora,
TEREZA CRISTINA
Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária
Deputada Federal – DEM/MS

C/c

Ao Excelentíssimo Senhor
NILSON LEITÃO
Deputado Federal – PSDB/MT

Ao Ilustríssimo Senhor,
FÁBIO DE SALLES MEIRELLES FILHO
Presidente do Instituto Pensar Agropecuário - IPA

Assunto: Informações do setor de sementes para discussão da apreciação dos vetos presidenciais da Lei N° 13.606, de 9 de janeiro de 2018 (Funrural).

Excelentíssima Presidente,

Ao cumprimentá-la, sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência informações relevantes do setor de sementes, com o objetivo de subsidiá-la nas discussões vindouras sobre a apreciação dos vetos presidenciais da Lei N° 13.606, de 9 de janeiro de 2018, principalmente no que tange a derrubada dos vetos do “§ 12 do art. 25, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 14 do projeto” e do “Inciso I do art. 25 e § 6º, da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, alterados pelo art. 15 do projeto”, sendo estes itens que tratam da cumulatividade da cobrança do Funrural para pecuária, florestas plantadas, sementes e pesquisas.

Inicialmente é válido acrescentar que até o ano de 2008 estava presente na Lei N° 8.212, de 24 de julho de 1991, o item que isentava da cobrança do Funrural a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, porém a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008 pôs fim às isenções.



Tal isenção se justifica pelo simples fato dos sistemas de produção destas atividades, que possuem a particularidade do envolvimento de vários agentes na produção de apenas um produto. No caso das sementes, em grande parte das vezes, há um produtor rural contratado para produzir as mesmas, que logo a vende para um segundo agente, que pode ser também produtor rural, que a comercializa ao agricultor, usuário final deste insumo. Sendo assim, fica claro que há um acúmulo de cobranças frente ao produto final, ou seja, as sementes.

Além disso, há de se considerar que a produção de sementes, de mudas, de sêmens, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão, bezerro e produtos destinados à pesquisa científica são bases primárias da estrutura de produção do agronegócio. Assim, tais produtos são utilizados com insumos da produção agropecuária de fato. Tal prerrogativa eleva ainda mais a questão cumulativa da cobrança do Funrural nestes produtos, onerando todas as cadeias produtivas do agro, com efeitos significativos na elevação do preço final dos alimentos e no desestímulo à pesquisa.

Ressalta-se, ainda, que os setores atingidos pela incidência da contribuição, a partir da revogação da sua isenção, não aplicam, em sua grande maioria, de mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre faturamento, mesmo diante da redução da alíquota do Funrural. Mais além, apesar da Lei Nº 13.606/2018 permitir que o produtor opte pelo pagamento desta contribuição sobre a folha de salários, é importante colocar que o fato só poderá ocorrer em 2019, além disso haverá inúmeros produtores que não farão tal opção. Assim, justifica-se ainda a isenção antes solicitada.

Contudo, é importante destacar que os prejuízos elencados aqui, caso mantido o veto presidencial sobre a cumulatividade da cobrança do Funrural para pecuária, florestas plantadas, sementes e pesquisa, são infinitamente maiores que o sacrifício dos cofres do Regime Geral de Previdência Social, fato utilizado como justificativa do Governo Federal em sua mensagem de veto. Desta forma, fica claro a necessidade de derrubada deste no Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de apreço e consideração. Colocamo-nos à disposição para dúvidas e acréscimos de informações.

Atenciosamente,


MARCO ALEXANDRE B. E SOUSA
Presidente ABRASS


JOSE AMÉRICO PIERRE RODRIGUES
Presidente ABRASEM